

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	0213-24/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão nº 187 de 09/09/2021 (pág. 1 – ID1522756)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 184 de 14 de setembro de 2021 (pág. 2 – 3 ID1522756)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 2.440,54 (pág. 1 ID1522758)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Raimundo Laelson Soares Rocha
MATRÍCULA:	300034382 (pág. 1 - ID1522756)
CARGO:	Agente Atividade Administrativa, nível 2, classe A, referência 18, com carga horária de 40 horas semanal (pág. 1 - ID1522756)
CPF:	XXX.669.442-XX (pág. 1 - ID1522761)
DATA DO ÓBITO:	20.07.2021 (pág. 2 - ID1522757)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

BENEFICIÁRIA:	Leila Maria Amorim Soares (Cônjuge)
CPF:	XXX.047.152-XX (Pág. 2 - ID1522761)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (Pág. 1 - ID1522756)

RELATÓRIO TÉCNICO**1. Considerações Iniciais.**

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de pensão instituída pelo ex-servidor Raimundo Laelson Soares Rocha, concedida à beneficiária senhora Leila Maria Amorim Soares (cônjuge), conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão

2. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO.

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 ID1522756
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-servidor e os beneficiários da pensão;	X		4 ID1522756
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-servidor aposentado;		X	
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	X		1 ID1522757
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão a beneficiária, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		5 ID1522758
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	X		1-3 ID1522761

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN n. 50/2017.

3. Análise Técnica.

3.1. Da fundamentação legal.

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
------	---------------	-----------------	----------

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

01	Artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003	Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	✓
----	---	---	---

(✓) Confere (η) Não confere

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

6. Conforme documentação carreada aos autos verifica-se em relação à qualidade de segurado do instituidor da pensão devidamente comprovada vez que era servidor ativo pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

7. Em relação à dependência previdenciária da beneficiária se comprova com a certidão de casamento (pág. 4 ID 1522756) e o evento morte mediante a certidão de óbito carreada à (pág. 2 - ID 1522757).

8. Conforme se depreende dos autos, dado a data de óbito, o servidor estava em exercício laboral, portanto, sua dependente faz jus ao benefício nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3.2. Dos proventos.

Base de cálculo	Valor	Aferição
1. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência	R\$ 2.440,54 (pág. 5 ID1522758)	✓

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 2. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, efetivará a recomposição do provento da Pensão, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social –RGPS.		
---	--	--

(✓) Confere (η) Não confere

9. Cumpre **Leila Maria Amorim Soares (cônjuge)**, faz jus a totalidade do valor de pensão, tendo percebido no mês de setembro/2021, conforme demonstrado no recibo de pagamento de provento (pág. 1-3 ID 1522758).

10. No que se refere à forma de reajuste do valor do benefício ora sob exame, tem-se que o mesmo deverá ser reajustado consoante as regras aplicáveis à época do fato gerador.

11. No plano estadual o reajuste deverá observar o art. 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 504/09, observando o disposto no parágrafo único que prever “não sendo editada a lei que estabelece o caput do artigo, será efetivada a recomposição dos proventos dos aposentados e pensionistas na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. (Nova Redação – LC 458/08).”

12. Logo, é de se concluir que os reajustes a serem concedidos deverão observar as regras aplicáveis ao Regime Geral de Previdência, sem paridade e integralidade, porquanto o óbito da instituidora do benefício previdenciário, como já dito, ocorreu após a edição da Emenda Constitucional nº 41/03.

13. Posto isto, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

14. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

4. CONCLUSÃO.

15. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a servidora **Leila Maria Amorim Soares (cônjuge)**, beneficiária do Senhor **Raimundo Laelson Soares Rocha**, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

base no artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Ato Concessório de Pensão n. 178, de 09.09.2021 (ID 1522756).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

10. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho-RO, 25 de março de 2024.

Miguel Roumié Júnior
Técnico de Controle Externo
Cad. 422

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 26 de Março de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 25 de Março de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO